



DOM JOÃO SANTOS CARDOSO
Por mercê de Deus e da Sé Apostólica
Arcebispo Metropolitano de Natal

DECRETO SOBRE A ATUALIZAÇÃO DAS OFERTAS, ESPÓRTULAS E EMOLUMENTOS NA PROVÍNCIA ECLESIASTICA DE NATAL

Aos que este Decreto virem, saudação, paz e bênção no Senhor.

CONSIDERANDO que os fiéis têm o direito de receber dos Pastores sagrados os bens espirituais da Igreja, sobretudo os auxílios da Palavra de Deus e dos Sacramentos, conforme estabelece o cân. 213 do Código de Direito Canônico;

CONSIDERANDO que, na administração dos Sacramentos, os ministros sagrados nada devem pedir além das ofertas determinadas pela autoridade competente, cuidando-se sempre para que os necessitados não sejam privados do auxílio dos Sacramentos em razão de sua pobreza, conforme determina o cân. 848;

CONSIDERANDO que compete ao Concílio Provincial ou à reunião dos Bispos da Província determinar as ofertas por ocasião da administração dos Sacramentos e sacramentais, nos termos do cân. 1264, 2º, do Código de Direito Canônico;

CONSIDERANDO que, segundo a antiga e legítima tradição da Igreja, é permitido ao sacerdote que celebra ou concelebra a Santa Missa receber uma oferta para aplicá-la segundo determinada intenção, sendo vivamente recomendado que celebre também pelas intenções dos fiéis, sobretudo dos mais necessitados, mesmo sem receber oferta, conforme o cân. 945;

CONSIDERANDO que os fiéis que oferecem uma espórtula para a celebração da Santa Missa contribuem para o bem da Igreja e participam de sua solicitude pelo sustento de seus ministros e de suas obras, devendo ser afastada, nessa matéria, toda aparência de negociação ou comércio, conforme os cânns. 946 e 947;

CONSIDERANDO que compete ao Concílio Provincial ou à reunião dos Bispos da Província estabelecer, por decreto e para toda a Província, a oferta a ser feita pela celebração e aplicação da Santa Missa, conforme dispõe o cân. 952 §1;

CONSIDERANDO que a última atualização das ofertas, espórtulas e emolumentos na Província Eclesiástica de Natal foi estabelecida pelo Decreto nº 11/2019, de 27 de dezembro de 2019, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2020;

✓
[Handwritten signature]

CONSIDERANDO, por fim, que os Bispos da Província Eclesiástica de Natal, constituída pela Arquidiocese de Natal e pelas Dioceses de Caicó e Mossoró, reunidos no dia 28 de julho de 2026, na cidade de Caicó/RN, decidiram atualizar os valores das ofertas, espórtulas e emolumentos praticados na Província;

HAVEMOS POR BEM DECRETAR:

Art. 1º

Ficam estabelecidos, para toda a Província Eclesiástica de Natal, os seguintes valores de ofertas, espórtulas e emolumentos:

BATISMO R\$ 50,00

CRISMAR\$ 40,00

CASAMENTO RELIGIOSOR\$ 150,00

CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITO CIVILR\$ 200,00

TRANSFERÊNCIA DE CASAMENTOR\$ 100,00

CERTIDÃOR\$ 50,00

ESPÓRTULAS DE MISSA:

MISSA UNITENCIONAL (individual)R\$ 70,00

MISSA PLURINTENCIONAL (comunitária).....OFERTA ESPONTÂNEA

Art. 2º

As ofertas estabelecidas por ocasião da administração dos Sacramentos não constituem preço ou pagamento pelos bens espirituais dispensados pela Igreja, mas expressão da corresponsabilidade dos fiéis na sustentação de seus ministros, das comunidades e das obras de evangelização.

§ 1º. Na administração dos Sacramentos, nada se exija além das ofertas estabelecidas pela autoridade competente, conforme o cân. 848.

§ 2º. Nenhum fiel poderá ser privado da assistência espiritual ou da celebração dos Sacramentos em razão de sua condição econômica, devendo os Párocos e demais responsáveis pastorais proceder, nesses casos, com caridade, prudência e solicitude pastoral.

Art. 3º

A oferta para a celebração e aplicação da **Santa Missa unitencional** (individual) fica estabelecida em R\$ 70,00 (setenta reais), observando-se o disposto nos cânn. 945-958 do Código de Direito Canônico.

Y
Leandro

§ 1º. Não é lícito ao sacerdote exigir quantia superior à estabelecida neste Decreto, sendo-lhe permitido, contudo, receber espontaneamente oferta maior ou menor do que o valor fixado, conforme o cân. 952 §1.

§ 2º. Recomenda-se vivamente aos sacerdotes que celebrem a Santa Missa pelas intenções dos fiéis, sobretudo dos mais necessitados, mesmo quando não tenham recebido qualquer oferta, conforme o cân. 945 §2.

§ 3º. Em matéria de ofertas para a celebração da Santa Missa, seja rigorosamente afastada qualquer aparência de negociação ou comércio, conforme determina o cân. 947.

Art. 4º

Na **Missa plurintencional** (comunitária), a oferta será **espontânea**, observando-se as prescrições do direito universal acerca das intenções coletivas.

§ 1º. A reunião, numa única celebração, de diversas intenções para as quais tenham sido apresentadas ofertas somente poderá ocorrer quando os oferentes, prévia e explicitamente advertidos, consintam livremente que suas intenções e respectivas ofertas sejam reunidas numa única celebração.

§ 2º. Se o fiel oferecer e o sacerdote aceitar uma oferta para que a Santa Missa seja aplicada segundo uma intenção individual determinada, deverá ser celebrada uma Missa distinta por essa intenção, conforme o cân. 948.

§ 3º. Na celebração da Missa plurintencional, sejam fielmente observadas as demais determinações da Sé Apostólica sobre as chamadas intenções coletivas.

Art. 5º

Permanece íntegra a obrigação dos Párocos e Administradores Paroquiais de aplicar a Missa pelo povo que lhes é confiado (Missa pro populo) nos domingos e festas de preceito, segundo as prescrições dos cân. 534 e 540 §1, sem que a essa celebração corresponda qualquer espórtula.

Art. 6º

Os Párocos, Administradores Paroquiais e demais responsáveis pelas comunidades e instituições eclesiais cuidem para que os fiéis sejam devidamente esclarecidos acerca do verdadeiro significado das ofertas e espórtulas, evitando-se toda compreensão que possa reduzir os Sacramentos ou a celebração da Santa Missa a uma relação de caráter comercial.

Promova-se, igualmente, entre os fiéis, a consciência da corresponsabilidade pela sustentação da missão evangelizadora da Igreja, especialmente por meio do Dízimo, como expressão de gratidão a Deus, comunhão e participação eclesial.

Art. 7º

As disposições deste Decreto deverão ser observadas em todas as paróquias, áreas pastorais, igrejas, santuários e demais comunidades e instituições eclesiais sujeitas à disciplina das Igrejas particulares que constituem a Província Eclesiástica de Natal, ressalvadas as disposições do direito universal.

R
Reitoria

No que se refere às ofertas para a celebração e aplicação da Santa Missa, ficam também obrigados ao valor estabelecido neste Decreto os membros dos Institutos Religiosos, conforme o cân. 952 §3.

Art. 8º

Fica revogado o **Decreto nº 11/2019**, de 27 de dezembro de 2019, bem como as demais disposições particulares que lhe sejam contrárias.

Art. 9º

O presente Decreto entra em vigor no dia **1º de outubro de 2026**, devendo ser publicado e dado ao conhecimento dos presbíteros, diáconos, religiosos, religiosas e fiéis das Igrejas particulares que constituem a Província Eclesiástica de Natal.

Dado e passado em nossa Cúria Metropolitana, nesta Arquiepiscopal cidade do Natal, sob o nosso sinal e selo de nossa Chancelaria, aos dois dias do mês de setembro do ano do Senhor de dois mil e vinte e seis, terceiro do nosso pastoreio.

+ Jo. Santos Cardoso
Dom João Santos Cardoso
Arcebispo Metropolitano de Natal



Francisco de Assis de Melo Barbosa
Padre Francisco de Assis de Melo Barbosa
Chanceler

